

**EMENDA Nº – CCJ**  
( PLC nº 103, de 2012)

Dê-se ao artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), os resultados do Censo Demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. A cada dois anos, contados da aprovação desta Lei, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em cooperação com Congresso Nacional e com o Fórum Nacional de Educação, publicará estudo que aferirá e analisará a evolução no cumprimento das metas do PNE – 2011/2020, previstas no Anexo desta Lei, tomando como referência os estudos e pesquisas determinados pelo caput deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

Uma das críticas mais recorrentes em relação ao Plano Nacional de Educação anterior foi a falta de monitoramento de suas diretrizes e metas. Por isso não é suficiente estabelecer que as metas do novo PNE terão como referência os dados da PNAD, dos censos demográficos e escolares. É necessário que, em prazo curto e previsto em lei, o governo apresente o monitoramento técnico da execução do plano.

Sala das Sessões, em

Senador Randolfe Rodrigues - PSOL/AP



SF/13233.02928-54